

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0398 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0398 / 2007

DE

29/05/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES SOBRE O DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES) EM ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS E DEPENDÊNCIAS DE ACESSO PÚBLICO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

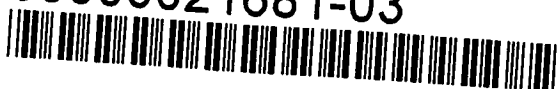
ARQUIVADO EM 01/09/2008

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:53:05

00000021681-03





Folha nº 01 do proc.
Nº 398 de 2007

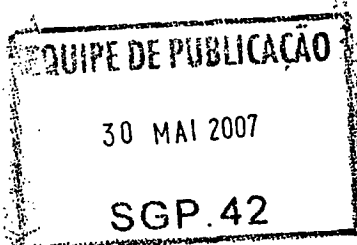
Adelina Gomes
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RF. 100.406

Constituintes, Justiça e seg. Part.
Vereador Eliseu Gabriel

LIDO HOJE
AS COMISSÕES 30 MAIO 2007
Comissões Públicas
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0398/2007



Dispõe sobre orientações sobre o DPVAT (seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e dependências de acesso público do Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como as dependências de acesso do público do Serviço Funerário do Município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei nº 6.194, de 1974 que tem, como objetivo, amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput" estende-se às áreas administrativas de atendimento ao público localizadas nos cemitérios do município.

§ 2º - A orientação deverá conter, em letras grandes e de forma destacada, os seguintes dizeres:

"Vítimas de acidentes automotivos

A indenização do Seguro DPVAT deverá ser requerida por qualquer das vítimas de acidente com veículos automotores, ou por seus beneficiários.

Maiores informações pelo telefone: 0800-221204
ou pelo site: www.dpvatseguro.com.br

I - A placa ou cartaz contendo tais informações, deverá atender a metragem mínima de 40,00 cm x 30,00 cm e ser afixada em local de fácil visualização para o público.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação rubricados por
n.º 2a 4
Em 24/06/07
Ass: _____
_____ *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 02 do proc.
Nº 393 do 02
Assessoria Cícero - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração;

II – multa no valor de 2.000 (duas mil) UfIRs (Unidade Fiscal de Referência).

III - em caso de reincidência 5.000 (cinco mil) UfIRs (Unidade Fiscal de Referência) reaplicável a cada 30 dias até que seja cessada a irregularidade.

Art. 3º – Compete ao poder executivo a fiscalização do cumprimento desta Lei podendo, ainda, dispor de todos os meios necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador – PSB



JUSTIFICATIVA

O DPVAT - seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Muito embora o DPVAT seja pago obrigatoriamente por todos os proprietários de veículos, nem sempre é reclamado em casos de acidente por total desconhecimento.

A presente proposição tem finalidade meramente educativa e informativa e busca, através da divulgação nos moldes propostos, orientar os motoristas e vítimas de acidentes de trânsito.

O legislativo municipal tem por dever, zelar pelo cumprimento das normas legais que garantam o exercício regular do direito de seus munícipes.

Consideremos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade...”(grifei)

Tal qual dispõe nossa Carta maior, a existência da norma legal se deve ao interesse geral do povo para o qual foi criada:

“Art. 1º - Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Artigo 5º - XIV - é assegurado a todos o acesso à informação...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O presente Projeto de Lei não pretende, em absoluto, alterar, tampouco regulamentar a norma federal invocada. Ao contrário, a finalidade deste é meramente informativa uma vez que busca dar publicidade a um direito existente, descabendo, portanto, suscitar-se o conflito de competência como fundamento para decretar a inconstitucionalidade do proposto.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-398/07 20/06/2007 (a) _____

Adelina Cicone

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposições
Assistente Documentar
Reg. nº 100 406

20/06/07

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o documento de	
fls. <u>05</u>	<u>207</u> São Paulo, <u>11</u> <u>07/07</u>
Eu _____	Silvia do P. <u>8</u> F. Caruso
	Técnico Administrativo
	RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

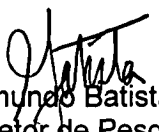
Folha 05
Proc. N° 01-59804
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizada a seguinte Lei:

- 13.761/04, que dispõe a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo.

São Paulo, 11 de julho de 2007.


Raimundo Batista
Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
Procurador Legislativo
OAB/SP 106926

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.761, de 16 de janeiro de 2004

"A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS."

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No Caso de Morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No Caso de Invalidez Permanente:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- relatório médico, atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

No Caso de Despesas Médicas e Suplementares:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

- 1) Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) - fone 0800-221204.
- 2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.
- 3) As indenizações são pagas individualmente não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Folha 07
Proc. Nº 01-593107
Sílvia do P. F. Caruso
RF. 11.000

Voltar

Imprimir

À SGP.

Para prosseguimento

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/07 AS 17:40 h
POR JOSE
SAÍDA: 01/10 AS: 12 h 00 ASS: [assinatura]

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.126

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/07 AS 18:00 h
POR JOSE
SAÍDA: 18/10 AS: 11 h 10 ASS: [assinatura]

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
31 07 07
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 12/11/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/08/07 às 14:30
RF [assinatura]

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIAO FANOS
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 03/08/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 03/08/07 AS 17h
POR JOSE
SAÍDA: 20/08 AS: 16 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Solicitado (a) nesta data documento(s) nº 08 a 10
sob nº 28/2/08
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08
nº 01 - 598-18037806
Solange Ribeiro de Santos
RE. 11.11

16 - PAR
16-0014/2008

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa obrigar hospitais, postos de saúde, ambulatorios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como o Serviço Funerário do Município de São Paulo, a manterem afixado nas dependências de acesso do público orientações sobre o uso do Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) criado pela Lei Federal nº 6.194/74 e também indicação de número de telefone e site na internet para a obtenção de maiores informações.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal; nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, III, da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integrando 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (in "Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

A propositura, ao pretender dar publicidade ao número e site que a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG disponibiliza de forma gratuita com o intuito de prestar informações à população sobre o uso do DPVAT, encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia administrativa, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

A propositura encontra fundamento, por fim, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- ...

Nesse sentido, ainda, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

17 - RELCOM
17-0011/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 528/100
nº 01 - 528 de 528
Solange R. de A. Santos
Rel. 0004

“Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.” (in “Direito Municipal Brasileiro”, pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Quanto à sua iniciativa, a proposição encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista a existência da Lei nº 13.761, de 16 de janeiro de 2004, que já regula a matéria, bem como, a fim de grafar a multa pelo seu descumprimento em reais, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/07.**

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.761, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.761, de 16 de janeiro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como as dependências de acesso do público do Serviço Funerário do Município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º A obrigação de que trata o “caput” estende-se às áreas administrativas de atendimento ao público localizadas nos cemitérios do Município.

§ 2º As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, em letras grandes, os seguintes dizeres:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10
nº 01 - 5078 de 35810
07
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

"Vítimas de acidentes automotivos"

A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida por qualquer das vítimas de acidente com veículos automotores, ou por seus beneficiários.

Maiores informações pelos telefones: 0800-221204
ou 0800-218484 ou pelo site:
www.dpvatseguro.com.br

§ 3º A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender à metragem mínima de 40,00 cm x 30,00 cm e ser afixada em local de fácil visualização para o público.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na segunda infração;

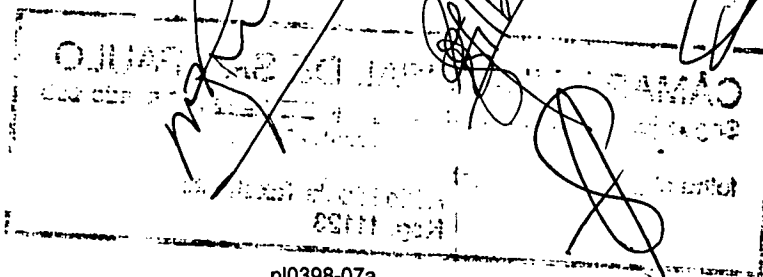
III – multa de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) em caso de reincidência, aplicada novamente a cada 30 dias, até que seja cessada a irregularidade.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08



A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 29/02/08

SOLANGE RAINDY DOS SANTOS
R.F. 11123
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/02/08 às 15:30h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Vce. Marta Costa</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 06/03/08
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue justificação desta data, rubricado sob	
Documento	
folha nº -11- a)	
29.02.08	Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº - 11 - do
Processo 398/07
Hélio Mitsuki Takahashi
Reg. 11123 *th*



13 - RDS
13- 1043/2008

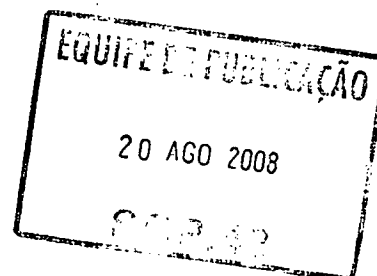
REQUERIMENTO

REQUEIRO, à Douta Mesa na forma regimental, que seja retirado o **Projeto de Lei nº 398/2007**, de minha autoria, por não ser viável sua continuidade, devendo, desta feita, ser devidamente encaminhado ao arquivo.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



À Com. de *Administração Pública*
21 / 02 / 08
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 21 / 02 / 08 às 17h30min

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 01 / 09 / 2008

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

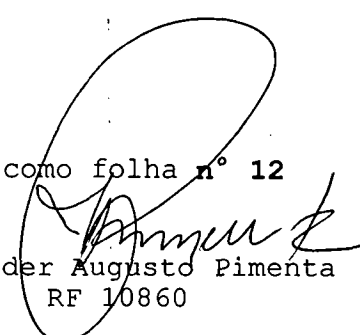
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº
12 01 / 09 / 2008
Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



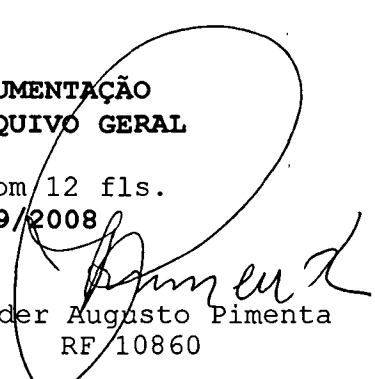
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo 01-398 de 2007 01/09/2008


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 01/09/2008
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860